



MARSOU ENGENHARIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

PROCESSO: 28.032/2017

RDC N. 003/2017

MARSOU ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 01.278.335/0001-39, com sede na Rua 1.136, nº 445, Setor Marista, CEP: 74.180-150, Goiânia-GO, vem tempestivamente, conforme faculta o § 3º, artigo 109, da Lei n. 8.666/93, vem tempestivamente, IMPUGNAR o Recurso Administrativo interposto pela licitante CONSTRUTORA LF LTDA, mediante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

Em suma, insurge a recorrente em face da decisão que a inabilitou no certame por não atendimento do item 6.1 do Edital.

Em suas razões recursais, alega ainda que a única licitante classificada, ora impugnante, teria realizado a visita técnica fora das condições previstas no item 8.4.2.6 do Edital.

Pois bem.

Por ter sido citado nas razões recursais; embora de modo impróprio; haja vista que a causa de pedir do recurso interposto restringe-se à inabilitação da recorrente no certame, por não atendimento ao item 6.1 do Edital, fato que será abordado adiante, desde já, por ter sido citado nas razões recursais que a impugnante não teria atendido o item 8.4.2.6 do Edital, mostra-se pertinente esclarecimentos a cerca do alegado.

*Recebido em 19.09.17
às 17h e 39 min*

Beatriz Cechin
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos



MARSOU ENGENHARIA

O item 8.4.2.6 do Edital especifica *verbis*:

A visita deverá ser procedida por engenheiro civil ou arquiteto indicado pela empresa, e deverá ser efetuada até 24 horas anteriores à data marcada para o recebimento dos envelopes de "Documentos de Habilitação" e "Documentos de Proposta de Preço", devendo ser agendada pelos telefones.

Eng. Oldair Antonio Colares - 53 32338436 - Ramal 2214

Arq. Juliana Mühlenberg Soares - 53 32338436 - Ramal 2212

Endereço da obra: Rua das Galeras S/N, Parque Marinha, Rio Grande, RS

Horário: das 13:30 à 17:00

Ora, o texto editalício é claro e não deixa margem para dúvidas, senão vejamos:

A data designada para apresentação dos envelopes contendo a DOCUMENTAÇÃO e PROPOSTAS DE PREÇOS foi o dia 05/09/2017.

O item 8.4.2.6 do Edital estipula que a visita técnica deverá ser procedida **até (24) horas anteriores à data marcada** para o recebimento dos envelopes.

Como se sabe, o horário estipulado no Edital seria apenas para agendamento da visita técnica (13h30min às 17h00min), logo, em tendo sido fixado prazo em horas e da data marcada para recebimento dos envelopes e, tendo o representante da impugnante efetuado a visita técnica no dia 04/09/2017, não houve extrapolamento do prazo previsto no Edital.

Igualmente impertinente o pedido de reforma da decisão que inabilitou a licitante, por descumprimento do item 6.1 do Edital.

O item 6.1 do Edital é bastante claro *verbis*:



MARSOU ENGENHARIA

Os documentos de habilitação e os documentos da proposta deverão ser apresentados em seus envelopes respectivos, em uma única via encadernada, numerada sequencialmente em ordem crescente e rubricadas pelo representante legal do Proponente, inclusive as folhas de separação, catálogos, desenhos ou similares, independentemente da existência de mais de um caderno, da primeira à última folha, de forma que o último caderno reflita a quantidade de folhas de cada envelope, não sendo permitidas emendas, rasuras ou ressalvas.

Ora, o princípio da vinculação ao edital, previsto no at. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

O item 6.2 do Edital é claro ao especificar *verbis*:

As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos nos envelopes I - PROPOSTA DE PREÇO e II - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, ou ainda com irregularidades, serão desclassificadas/inabilitadas, não se admitindo complementação posterior".

Portanto, a decisão da Comissão de Licitação se encontra em consonância com as disposições contidas nos itens 6.1 e 6.2 do Edital, não havendo, portanto, motivos para o acolhimento da irresignação do recorrente, sob pena de não se dispensar aos licitantes tratamentos isonômicos, sem subjetivismos e restrito às regras objetivas previstas no Edital.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório, pois a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

A igualdade de condições de participação nas licitações e a vedação de tratamento discriminatório aos licitantes são



vetores do princípio da isonomia, que requer para a sua concretização, regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas, afastando subjetivismos e interpretações tendenciosas.

Com isso, deduz-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, a Administração Pública e os Particulares, **estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital**.

O processo administrativo licitatório é regido pelo princípio do formalismo, constituindo importante medida de segurança dos atos e contribuindo para garantir o cumprimento dos direitos do particular, sem que isso possa ser interpretado como rigor excessivo ou, como insinuou o recorrente, que tenha havido formalismo exagerado.

O que este previsto no Edital deve ser cumprido, sob pena de se fazer letra morta o estatuído no artigo 41, da lei de licitações, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



MARSOU ENGENHARIA

Assim entendido, não cabe vir somente agora alegar suposto formalismo da Comissão de Licitação, haja vista que as regras e formas do processo licitatório foram estabelecidas como base no Edital, em vassalagem com a Lei nº 8.666/93, e sempre visando garantir o princípio da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Diante dos fatos e fundamentos expostos, espera e confia seja IMPROVIDO o Recurso Administrativo interposto, mantendo-se a decisão que INABILITOU a recorrente por não atendimento dos itens 6.1 e 6.2 do Edital.

Por fim, inobstante não ter sido objeto específico do recurso interposto, fato que, por si só, torna INÉPTA intenção recursal em face da ora impugnante, por suposto descumprimento do item 8.4.2.6 do Edital, o que também não ocorreu, conforme motivos expostos em linhas volvidas, nada há ser reformado nesse sentido.

Termos em que espera D E F E R I M E N T O.

Rio Grande-RS, 18 de setembro de 2017.

MARSOU ENGENHARIA EIRELI

MARSOU ENGENHARIA EIRELI
Engº Emanuel Lopez da Silva
CREA-GO 18604/D